



BRASIL

VIGÊNCIA DOS DÉCIMO OITAVO, DÉCIMO NONO, VIGÉSI-
MO E VIGÉSIMO PRIMEIRO PROTOCOLOS ADICIONAIS DO
AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 15, SOBRE PRODUTOS
DA INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA (*)

ALADI/SEC/di 7
1o. de abril de 1981

Decreto no. 85.753 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 2o., 4o., 5o., 8o. e 18 do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, em 20 de dezembro de 1980, o Décimo-Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica;

Que, em cumprimento ao disposto no artigo 1o. da Resolução 99 (IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução no. 437, de 29 de dezembro de 1980, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado; e

Que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2o., deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente da ALALC declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do Tratado.

Fonte: Diário Oficial da União de 26/II/1981.

(*) O texto dos Protocolos Adicionais que integram os presentes decretos foram publicados pela ALALC nos documentos Ajuste de Complementação no. 15, Décimo Oitavo, Décimo Nono, Vigésimo e Vigésimo Primeiro Protocolos Adicionais.

//

628

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 28 de janeiro de 1981, ficam incorporados ao Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, os produtos relacionados no artigo 1o. do Anexo único deste Decreto.

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o. - A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.754 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o., 5o. e 18o. do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Décimo-Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos de indústria químico-farmacêutica; e

Que o aludido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data de sua subscrição, segundo dispõe seu artigo 3o. .

Fonte: Diário Oficial da União de 26/II/1981.

ah

//

//

DECRETA:

629

Artigo 1o.- A partir de 19 de janeiro de 1980, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo Único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- Ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, as modificações contidas no artigo 2o. do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.755 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o., 5o. e 18o. do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos dos países participantes do Ajuste poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, só se beneficiando dessa ampliação os países que participem de sua negociação;

Fonte: Diário Oficial da União de 24/II/1981.

ah

//

Que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica; e

Que o aludido Protocolo, conforme dispõe seu artigo 2o., deverá entrar em vigor dentro de 30 dias após a declaração de compatibilidade do Décimo-Oitavo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu em 29 de dezembro de 1980, data da Resolução no. 437 do Comitê Executivo Permanente.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.756 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Fonte: Diário Oficial da União de 24/II/1981.

ah

//

631

//

Que, de acordo com os artigos 4o., 5o. e 18o. do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos dos países participantes poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, só se beneficiando dessa ampliação os países que participem de sua negociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo-Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 15, sobre produtos da indústria químico-farmacêutica; e

Que o aludido Protocolo, conforme dispõe seu artigo 2o., deverá entrar em vigor dentro de 30 dias após a declaração de compatibilidade do Décimo-Oitavo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu em 29 de dezembro de 1980, data da Resolução no. 437 do Comitê Executivo Permanente.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

